

PROCESSO - A.I. N° 279470.0007/01-0
RECORRENTE - PROPET S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM - INFRAZ CAMAÇARÍ
INTERNET - 12.07.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0267-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Razões apresentadas demonstram que a intimação para conhecimento do Acórdão Recorrido, não obedeceu aos ditames previstos pelo artigo 108, do RPAF/99. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O autuado inconformado com o Arquivamento do seu Recurso Voluntário, quanto ao Acórdão JJF nº 0059-02/02 por intempestivo, interpõe Recurso de Impugnação ao Arquivamento do mesmo.

Argüi que a intimação para conhecimento do Acórdão JJF nº 0059-02/02, foi endereçada ao Sr. Gerson Santana de Souza, o qual, desligou-se do recorrente desde 08.06.98, conforme consta da Rescisão contratual em anexo, pela qual não poderia receber qualquer correspondência endereçada ao autuado.

Salienta que no endereço em que foi recebido o aviso, funciona a empresa NORSA Refrigerantes Ltda., como demonstra a Consulta ao Cadastro da SEFAZ/BA, que não possui qualquer relação com o recorrente.

Transcreve o artigo 108, do RPAF/99, para consubstanciar sua irresignação, e demonstrar a inexistência de intimação válida do Acórdão em questão.

Requer o desarquivamento do Recurso Voluntário e que o mesmo seja devidamente apreciado por uma das CJF do CONSEF.

A PROFAZ analisa o Recurso, entende perfeitos os argumentos apresentados, e em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, opina seu Provimento, para que seja superada a intempestividade e os autos retornem a PROFAZ para Parecer conclusivo.

VOTO

Neste Recurso, concordo integralmente com o Parecer da PROFAZ da lavra da competente Procuradora Drª Silvia Amoedo. (fl. 153).

Além do impugnante ser representado por advogado, o AR guerreado deveria ser remetido para o endereço do autuado, e não para o suposto contador da mesma, conforme consta do documento de folha nº 87 dos Autos.

Entendo que a intimação em apreço, não atendeu ao previsto pelo artigo nº 108, do RPAF/99, e por conseguinte, voto pelo PROVIMENTO deste Recurso, para que seja afastada a intempestividade decretada, e o Recurso Voluntário após retornar a PROFAZ, seja apreciado por uma das CJFs deste CONSEF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado no Auto de Infração nº 279470.0007/01-0, lavrado contra **PROPPET S.A.**, devendo ser o mesmo desarquivado para que seja apreciado por umas das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ